

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

PROJETO DE LEI Nº 100/93

SÚMULA: Dispõe sobre as ações de Saneamento e Vigilância Sanitária, estabelecendo as sanções respectivas e dá outras providências.

Art. 1º - A Fundação de Saúde de Pato Branco, integrando o Sistema Único de Saúde, incumbe as ações de Saneamento e Vigilância Sanitária.

Art. 2º - Compreende-se por ações de Saneamento e Vigilância Sanitária o conjunto de ações capazes de diminuir, eliminar ou prevenir riscos e intervir sobre os problemas sanitários decorrentes da produção e circulação de produtos, serviços e do meio ambiente, objetivando a proteção da Saúde da população em geral.

Art. 3º - Compreende-se como campo de abrangência 3 (três) grupos de atividades de Saneamento e Vigilância Sanitária.

Parágrafo 1º - Controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionam à saúde, envolvendo todas as etapas e processos da produção até o consumo, compreendendo pois, as matérias-primas, transporte, armazenamento, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, medicamentos, saneantes, produtos químicos, produtos agrícolas, produtos biológicos, drogas veterinárias, águas, bebidas, agrotóxicos, biocidas, sangue, hemoderivados, órgãos, correlatos, tecidos e leite humano, equipamentos médico-hospitalares e odontológicos, insumos, cosméticos e produtos de higiene pessoal, dentre outros de interesse à saúde.

Parágrafo 2º - Controle da prestação de serviços que se relacionam, direta ou indiretamente, com a saúde, abrangendo, dentre outros, serviços médico-hospitalares, veterinários, odontológicos, farmacêuticos, clínico-terapêuticos, diagnósticos, hemoterápicos, radiações ionizantes e de controle de vetores e roedores.

Parágrafo 3º - Controle sobre o meio ambiente, devendo estabelecer relações entre os vários aspectos que interferem na sua qualidade, compreendendo tanto o ambiente e processo de trabalho, como de habitação, lazer e outros, sempre que impliquem riscos à saúde, como aplicação de agrotóxicos, edificações, parcelamento do solo, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Art. 4º - O Saneamento e Vigilância Sanitária será exercida pelo Município, no âmbito de suas atribuições e respectivas circunscrição territorial pela Autoridade Municipal.

Art. 5º - Compete ao Município:

a) Fornecer à Unidade Federada subsídios técnicos de sua realidade, com vistas ao estabelecimento dos padrões de identidade e qualidade sanitária dos bens, licença de edificação com fins de habitação e funcionamento de estabelecimentos industriais e comerciais e prestadores de serviço e outros de interesse da saúde;

b) realizar avaliações técnicas com vistas a subsidiar o registro de produtos concedidos pela Unidade Federada;

c) fiscalizar o âmbito de sua circunscrição, a propaganda comercial no que diz respeito à sua adequação às normas de proteção à saúde;

d) executar programas de disseminação de informações de interesse à saúde do consumidor, para os diferentes segmentos do corpo social municipal;

e) colaborar com a Unidade Federada na execução do controle higiênico-sanitário de bens de consumo, ao nível de comercialização intermunicipal;

f) executar as análises laboratoriais de produtos e insumos de interesse à saúde;

g) fiscalizar o cumprimento dos níveis de responsabilidade técnica específica para profissionais que desenvolvem atividades de interesse à responsabilidade da empresa;

h) executar, mediante delegação do Estado, as ações de Vigilância Sanitária dos locais e processo de trabalho que ofereçam riscos à saúde e segurança do trabalhador;

i) controlar riscos e agravos decorrentes do consumo de produtos e substâncias prejudiciais à saúde, de forma integrada com a vigilância Epidemiológica;

j) participar da execução e do controle das ações sobre o meio ambiente nos aspectos que visem à proteção da saúde e qualidade de vida, tais como o parcelamento do uso do solo, controle de artrópodes e roedores, edificações, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar;

l) desenvolver programas de capacitação de recursos humanos necessários ao Saneamento e Vigilância Sanitária;



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

m) inspecionar estabelecimentos de interesse à Vigilância Sanitária;

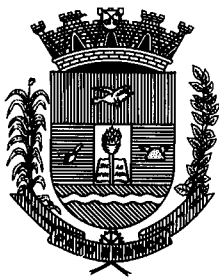
n) realizar a inspeção sanitária de abatedouros municipais;

o) outras atividades que forem delegadas pelo nível estadual.

Art. 6º - A Autoridade Sanitária deverá encaminhar à autoridade competente todo processo administrativo que se configurar crime a Saúde Pública, ao Consumidor, ao Meio Ambiente e os que forem compulsórios por Lei.

Art. 7º - O Poder Executivo, através de Decreto definirá as infrações de natureza leve, grave e gravíssima e elaborará demais normas necessárias à fiel execução desta Lei, respeitada a legislação federal e estadual pertinente dentro de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Analizando o Projeto de Lei nº 100/93 de autoria do EXECUTIVO MUNICIPAL, que dispõe sobre as ações de Saneamento e Vigilância Sanitária, estabelecendo as sanções respectivas e dá outras providências, esta Comissão emite PARECER FAVORÁVEL à aprovação do mesmo.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 09 de dezembro de 1993.

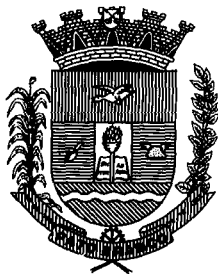
Oradi Francisco Caldato - Vereador PMDB
Presidente

Pedro Polo Neto - Vereador - PL

Nelson Bertani - Vereador - PMDB

Osvaldo Ruy - Vereador - PP

Carlinho Antonio Polazzo - Vereador - PL



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

RECEBIDO	
Data 13/12/93	Hora 17h
Assinatura <i>[Signature]</i>	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

Exmo. Sr.
LUIZ MORAES
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

A Comissão de Mérito, composta pelos membros abaixo assinados, retiram a Emenda Modificativa, apresentada ao Projeto de Lei nº. 100/93 que Dispõe sobre as ações de Saneamento e Vigilância Sanitária, estabelecendo as sanções respectivas e dá outras providências.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 13 de dezembro de 1993.

[Signature]
Nereu Faustino Ceni - PC do B
Relator

[Signature]
Claudio Bonatto - PMDB
Presidente

[Signature]
Oradi Francisco Caldato - PMDB
Membro

[Signature]
Ivo Rolo - PL
Membro

[Signature]
Cilmar Francisco Pastorello - PP
Membro



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Exmo. Sr.

Luiz G. Moraes

MM. Presidente da Câmara Municipal

RECEBIDO	
Data 08/12/93	Hora 18h
Assinatura <i>[Signature]</i>	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

A Comissão de Mérito no uso de suas atribuições legais e regimentais apresenta a seguinte emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 100/93.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 7º que passa vigor com a seguinte redação:

Art. 7º- O Poder Executivo, através de Lei definirá as infrações de natureza leve, grave, e gravíssima e elaborará demais normas necessárias à fiel execução desta Lei, respeitada a legislação federal e estadual pertinente dentro de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Nestes termos em que pede deferimento
Pato Branco em 08 de dezembro de 1993

[Signature]
Nereu Paustino Ceni
Relator PC do B

[Signature]
Cilmar Francisco Pastorello
Membro PP

[Signature]
Ivo Polo
Membro PL

[Signature]
Claudio Bonatto
Presidente PMDB

[Signature]
Oradi Francisco Caldato
Membro PMDB



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE MÉRITO

Parecer ao Projeto de Lei nº 100/93

SÚMULA Dispõe sobre as ações de Saneamento e Vigilância Sanitária, estabelecendo as sanções respectivas e dá outras providências.

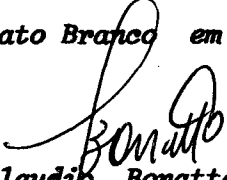
ANÁLISE Busca O Executivo dispor sobre as ações de vigilância sanitária conforme dispõe a sumula e projeto em apreço.

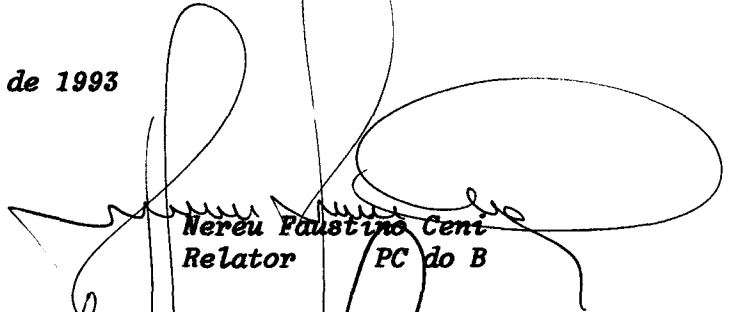
Esta Comissão analisando a matéria e ouvindo o Diretor Presidente da Fundação Municipal de Saúde, entende estar a mesma previda de mérito e em conformidade com a utilidade e oportunidade, características que contemplam os critérios de análise desta comissão.

Contudo deve ser revisto o artigo 7º para prazo menor e a forma de instituir as taxas decorrentes da presente prestação de serviços, passando o artigo a ser emendado em anexo.

PARECER Com base no artigo 66 do regimento Interno da Casa fornecemos parecer favorável a aprovação do projeto em tela mediante a aprovação da emenda anteriormente aludida.

Pato Branco em 8 de dezembro de 1993


Claudio Bonatto
Presidente PMDB


Nereu Faustino Cent
Relator PC do B


Cilmar Francisco Pastorello
Membro PP


Ivo Polo
Membro PL


Oradi Francisco Caldato
Membro PMDB



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

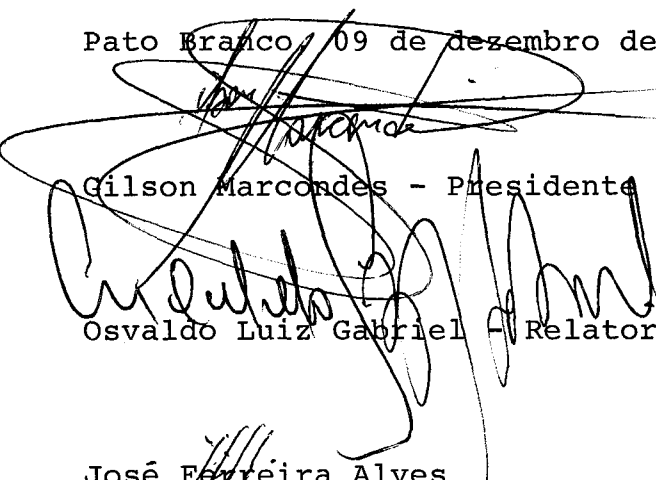
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

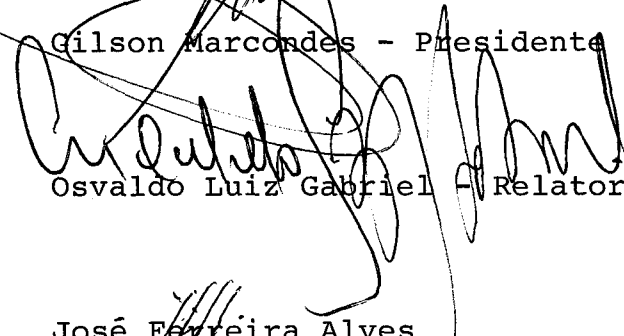
PROJETO DE LEI Nº 100/93

PARECER: Analisando o Projeto em tela, proposto pelo Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre as ações de saneamento e vigilância sanitária, estabelecendo as sanções respectivas e dá outras providências, entendemos que tal proposição está amparada na legislação pertinente, pelo que EMI TIMOS PARECER FAVORÁVEL à sua tramitação e aprovação.

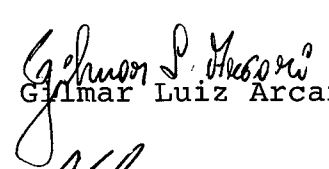
É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 09 de dezembro de 1.993.


Gilson Marcondes - Presidente


Osvaldo Luiz Gabriel - Relator


José Ferreira Alves


Gilmar Luiz Arcari


Hélio Domingos Picolo



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

M E N S A G E M Nº 074/93.

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais membros desta Colenda Câmara Municipal.

Com a presente Mensagem encaminhamos à esta Colenda Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que propõe seja instituído o Serviço de Vigilância Sanitária no Município, mediante a cobrança da Taxa de Vigilância Sanitária.

No Projeto estão previstas as ações de Saneamento de Vigilância Sanitária a serem desenvolvidas objetivando a proteção da Saúde da população do Município, divididas em três grupos de atividades: a) controle de bens de consumo; b) controle da prestação de serviços; c) controle sobre o meio ambiente.

Através do Decreto que posteriormente regulamentará a Lei decorrente do Projeto ora encaminhado, será fixada a taxa relativa a cada um dos serviços a serem prestados, bem como as multas relativas às infrações que eventualmente vierem se configurar.

A proposição também decorre do fato de termos municipalizado os serviços e ações da Saúde. E para sua definitiva complementação necessário se faz também a municipalização da Vigilância Sanitária.

Considerando o princípio da anualidade tributária previsto na Constituição Federal, e a iminência do recesso parlamentar de final de ano, solicitamos que a apreciação do Projeto se dê mediante o **regime de urgência urgentíssima**.

Contando com a aprovação do Projeto, antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, aos três de dezembro de 1.993.

Delvino Longhi

PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

sumo de produtos e substâncias prejudiciais à saúde, de forma integrada com a vigilância Epidemiológica.

j) Participar da execução e do controle das ações sobre o meio ambiente nos aspectos que visem à proteção da saúde e qualidade de vida, tais como o parcelamento do uso do solo, controle de artrópodes e roedores, edificações, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar.

l) Desenvolver programas de capacitação de recursos humanos necessários ao Saneamento e Vigilância Sanitária.

m) Inspeccionar estabelecimentos de interesse à Vigilância Sanitária.

n) Realizar a inspeção sanitária de abatedouros municipais.

o) Outras atividades que forem delegadas pelo nível estadual.

Art. 6º - A Autoridade Sanitária deverá encaminhar à autoridade competente todo processo administrativo que se configurar crime a Saúde Pública, ao Consumidor, ao Meio Ambiente e os que forem compulsórios por Lei.

Art. 7º - O Poder Executivo, através de Decreto de finirá as infrações de natureza leve, grave e gravíssima e elaborará demais normas necessárias à fiel execução desta Lei, respeitada a legislação federal e estadual pertinente dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDO	
Data 06/12/93	Hora 16:45h
Assinatura <i>[assinatura]</i>	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

PROJETO DE LEI 100/93

Dispõe sobre as ações de Saneamento e Vigilância Sanitária, estabelecendo as sanções respectivas e dá outras providências.

.....
.....
Art. 1º - A Fundação de Saúde de Pato Branco, integrando o Sistema Único de Saúde, incumbe as ações de Saneamento e Vigilância Sanitária.

Art. 2º - Compreende-se por ações de Saneamento e Vigilância Sanitária o conjunto de ações capazes de diminuir, eliminar ou prevenir riscos e intervir sobre os problemas sanitários decorrentes da produção e circulação de produtos, serviços e do meio ambiente, objetivando a proteção da Saúde da população em geral.

Art. 3º - Compreende-se como campo de abrangência 3 (três) grupos de atividades de Saneamento e Vigilância Sanitária.

§ 1º - Controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionam à saúde, envolvendo todas as etapas e processos da produção até o consumo, compreendendo pois, as matérias-primas, transporte, armazenamento, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, medicamentos, saneantes, produtos químicos, produtos agrícolas, produtos biológicos, drogas veterinárias, águas, bebidas, agrotóxicos, biocidas, sangue, hemoderivados, órgãos, correlatos, tecidos e leite humano, equipamentos médico-hospitalares e odontológicos, insumos, cosméticos e produtos de higiene pessoal, dentre outros de interesse à saúde.

§ 2º - Controle da prestação de serviços que se relacionam, direta ou indiretamente, com a saúde, abrangendo, dentre outros, serviços médico-hospitalares, veterinários, odontológicos, farmacêuticos, clínico-terapêuticos, diagnósticos, he



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

moterápicos, radiações ionizantes e de controle de vetores e roedores.

§ 3º - Controle sobre o meio ambiente, devendo estabelecer relações entre os vários aspectos que interferem na sua qualidade, compreendendo tanto o ambiente e processo de trabalho, como de habitação, lazer e outros, sempre que impliquem riscos à saúde, como aplicação de agrotóxicos, edificações, parcelamento do solo, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar.

Art. 4º - O Saneamento e Vigilância Sanitária será exercida pelo Município, no âmbito de suas atribuições e respectivas circunscrição territorial pela Autoridade Municipal.

Art. 5º - Compete ao Município:

a) Fornecer à Unidade Federada subsídios técnicos de sua realidade, com vistas ao estabelecimento dos padrões de identidade e qualidade sanitária dos bens, licença de edificação com fins de habitação e funcionamento de estabelecimentos industriais e comerciais e prestadores de serviços e outros de interesse da saúde.

b) Realizar avaliações técnicas com vistas a subsidiar o registro de produtos concedidos pela Unidade Federada.

c) Fiscalizar o âmbito de sua circunscrição, a propaganda comercial no que diz respeito à sua adequação às normas de proteção à saúde.

d) Executar programas de disseminação de informações de interesse à saúde do consumidor, para os diferentes segmentos do corpo social municipal.

e) Colaborar com a Unidade Federada na execução do controle higiênico-sanitário de bens de consumo, ao nível de comercialização intermunicipal.

f) Executar as análises laboratoriais de produtos e insumos de interesse à saúde.

g) Fiscalizar o cumprimento dos níveis de responsabilidade técnica específica para profissionais que desenvolvem atividades de interesse à responsabilidade da empresa.

h) Executar, mediante delegação do Estado, as ações de Vigilância Sanitária dos locais e processo de trabalho que ofereçam riscos à saúde e segurança do trabalhador.

i) Controlar riscos e agravos decorrentes do con-



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

Através do Projeto de Lei nº 100/93, busca o Executivo Municipal obter autorização legislativa para dispor sobre as ações de saneamento e vigilância sanitária, estabelecendo as sanções respectivas.

A proposição tempor finalidade promover ações de saneamento e vigilância sanitária, visando o controle de bens de consumo, de prestação de serviços e controle sobre o meio ambiente.

A matéria em síntese encontra amparo no artigo 126, incisos I; III; IV, alínea "b"; V; VI; X; XIII e XIV e, artigo 139 da Lei Orgânica Municipal, combinado com os artigos 23, incisos II, VI e VIII e 30, inciso VII da Constituição Federal.

Por outro lado, entendemos que as taxas a serem fixadas, bem como, as multas relativas às infrações cometidas, conforme aduz a mensagem, devam estar expressamente dispostas no bojo do Projeto, por uma questão do princípio da legalidade, constitucionalmente assegurada, conforme preceitua o artigo 5º, inciso II, que assim dispõe:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

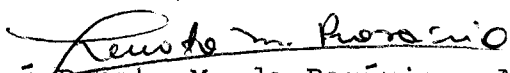
II- ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Diante dessa premissa, sugerimos que sejam incluídos ao presente Projeto de Lei, dispositivos fixando às alíquotas a serem cobradas pelos serviços prestados, bem como, as penalidades às infrações cometidas.

Feito isso, entendemos que a proposição possui amplas condições de seguir sua regular tramitação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 08 de dezembro de 1.993.


José Renato M. do Rosário - Ass. Jurídico



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

Através do Projeto de Lei nº 100/93, busca o Executivo Municipal obter autorização legislativa para dispor sobre as ações de saneamento e vigilância sanitária, estabelecendo as sanções respectivas.

A proposição tem por finalidade promover ações de saneamento e vigilância sanitária, visando o controle de bens de consumo, de prestação de serviços e controle sobre o meio ambiente.

A matéria em síntese encontra amparo no artigo 126, incisos I; III; IV, alínea "b"; V; VI; X; XIII e XIV e, artigo 139 da Lei Orgânica Municipal, combinado com os artigos 23, incisos II, VI e VIII e 30, inciso VII da Constituição Federal.

Por outro lado, entendemos que as taxas a serem fixadas, bem como, as multas relativas às infrações cometidas, conforme aduz a mensagem, devam estar expressamente dispostas no bojo do Projeto, por uma questão do princípio da legalidade, constitucionalmente assegurada, conforme preceitua o artigo 5º, inciso II, que assim dispõe:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

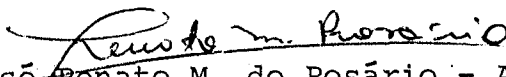
II- ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Diante dessa premissa, sugerimos que sejam incluídos ao presente Projeto de Lei, dispositivos fixando às alíquotas a serem cobradas pelos serviços prestados, bem como, as penalidades às infrações cometidas.

Feito isso, entendemos que a proposição possui amplas condições de seguir sua regular tramitação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 08 de dezembro de 1.993.



José Renato M. do Rosário - Ass. Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

M E N S A G E M Nº 074/93.

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais membros desta Colenda Câmara Municipal.

Com a presente Mensagem encaminhamos à esta Colenda Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que propõe seja instituído o Serviço de Vigilância Sanitária no Município, mediante a cobrança da Taxa de Vigilância Sanitária.

No Projeto estão previstas as ações de Saneamento de Vigilância Sanitária a serem desenvolvidas objetivando a proteção da Saúde da população do Município, divididas em três grupos de atividades: a) controle de bens de consumo; b) controle da prestação de serviços; c) controle sobre o meio ambiente.

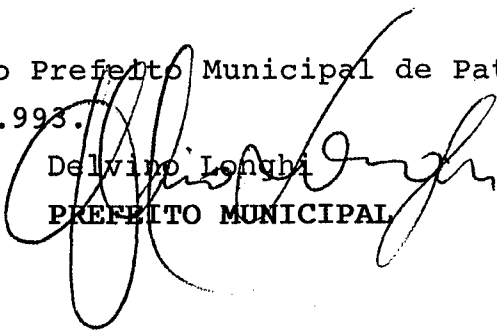
Através do Decreto que posteriormente regulamentará a Lei decorrente do Projeto ora encaminhado, será fixada a taxa relativa a cada um dos serviços a serem prestados, bem como as multas relativas às infrações que eventualmente vierem se configurar.

A proposição também decorre do fato de termos municipalizado os serviços e ações da Saúde. E para sua definitiva complementação necessário se faz também a municipalização da Vigilância Sanitária.

Considerando o princípio da anualidade tributária previsto na Constituição Federal, e a iminência do recesso parlamentar de final de ano, solicitamos que a apreciação do Projeto se dê mediante o regime de urgência urgentíssima.

Contando com a aprovação do Projeto, antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, aos três de dezembro de 1.993.


Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL



LEI N.º 1.271

Data: 17 de dezembro de 1993.
SÚMULA: Dispõe sobre as ações de Saneamento e Vigilância Sanitária, estabelecendo as sanções respectivas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Fundação de Saúde de Pato Branco, integrando o Sistema Único de Saúde, incumbe as ações de Saneamento e Vigilância Sanitária.

Art. 2º - Compreende-se por ações de Saneamento e Vigilância Sanitária o conjunto de ações capazes de diminuir, eliminar ou prevenir riscos e intervir sobre os problemas sanitários decorrentes da produção e circulação de produtos, serviços e do meio ambiente, objetivando a proteção da Saúde da população em geral.

Art. 3º - Compreende-se como campo de abrangência 3 (três) grupos de atividades de Saneamento e Vigilância Sanitária.

Parágrafo 1º - Controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionam à saúde, envolvendo todas as etapas e processos da produção até o consumo, compreendendo pois, as matérias-primas, transporte, armazenamento, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, medicamentos, saneantes, produtos químicos, produtos agrícolas, produtos biológicos, drogas veterinárias, águas, bebidas, agrotóxicos, biocidas, sangue, hemoderivados, órgãos, correlatos, tecidos e leite humano, equipamentos médico-hospitalares e odontológicos, insumos, cosméticos e produtos de higiene pessoal, dentre outros de interesse à saúde.

Parágrafo 2º - Controle da prestação de serviços que se relacionam, direta ou indiretamente, com a saúde, abrangendo, dentre outros, serviços médico-hospitalares, veterinários, odontológicos, farmacêuticos, clínico-terapêuticos, diagnósticos, hemoterápicos, radiações ionizantes e de controle de vetores e roedores.

Parágrafo 3º - Controle sobre o meio ambiente, devendo estabelecer relações entre os vários aspectos que interferem na sua qualidade, compreendendo tanto o ambiente e processo de trabalho, como de habitação, lazer e outros, sempre que impliquem riscos a



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

saúde, como aplicação de agrotóxicos, edificações, parcelamento do solo, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar.

Art. 4º - O Saneamento e Vigilância Sanitária será exercida pelo Município, no âmbito de suas atribuições e respectivas circunscrição territorial pela Autoridade Municipal.

Art. 5º - Compete ao Município:

a) Fornecer à unidade Federada subsídios técnicos de sua realidade, com vistas ao estabelecimento dos padrões de identidade e qualidade sanitária dos bens, licença de edificações com fins de habilitação e funcionamento dos estabelecimentos industriais e comerciais e prestadores de serviço e outros de interesse da saúde;

b) realizar avaliações técnicas com vistas a subsidiar o registro de produtos concedidos pela Unidade Federada;

c) fiscalizar o âmbito de sua circunscrição, a propaganda comercial, no que diz respeito à sua adequação às normas de proteção à saúde;

d) executar programas de disseminação de informações de interesse à saúde do consumidor, para os diferentes segmentos do corpo social municipal;

e) elaborar com a Unidade Federada na execução do controle higiênico-sanitário de bens de consumo, ao nível de comercialização intermunicipal;

f) executar as análises laboratoriais de produtos e insumos de interesse à saúde;

g) fiscalizar o cumprimento dos níveis de responsabilidade técnica exigidos para profissionais que desenvolvem atividades de interesse à saúde e qualidade da empresa;

h) executar, mediante delegação do Estado, as ações de Vigilância Sanitária nos locais e processo de trabalho que ofereçam riscos à saúde e segurança do trabalhador;

i) controlar, através de serviços descentralizados do consumo de produtos e substâncias perigosas à saúde, de forma integrada com a fiscalização epidemiológica;

j) participar em conjunto com o controle das ações sobre a saúde, tanto nos aspectos de segurança, proteção da saúde e qualidade de vida, tanto como o parcelamento do uso do solo, controle de agrotóxicos e roedores, edificações, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar;

k) desenvolver programas de capacitação de recursos humanos necessários ao saneamento e Vigilância Sanitária;

l) inspecionar estabelecimentos de interesse à Vigilância Sanitária;

m) outras atividades que forem delegadas pelo nível estadual.

Art. 6º - A Autoridade Sanitária deverá encaminhar à autoridade competente todo processo administrativo que se configurar como crime à Saúde Pública, ao Consumidor, ao Meio Ambiente e os que



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

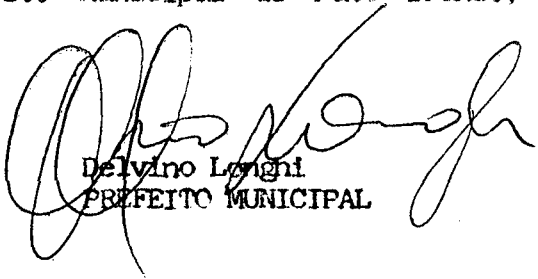
02

forem compulsórios por Lei.

Art. 7º - O Poder Executivo, através de Decreto definirá as infrações de natureza leve, grave e gravíssima e elaborará demais normas necessárias à fiel execução desta Lei, respeitada a legislação federal e estadual pertinente dentro de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 17 de dezembro de 1993.


Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL